



## MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

### JUSTIFICATIVA

O artigo 57, inciso III da Lei Orgânica Municipal, dispõe que é competência do Prefeito Municipal iniciar o processo legislativo. O artigo 44, incisos III e IV, da mesma norma, dispõem que é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo os Projetos Lei que versem sobre servidores públicos e pessoal da administração.

Em razão da pandemia do Covid-19, foi editada a Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, que trouxe a seguinte vedação:

**Art. 8º** Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

**IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.**

Essa norma foi alterada pela Lei Complementar Federal nº 191/2022, que determinou que este artigo não se aplica aos servidores das áreas da segurança pública e da saúde.

Superado o período pandêmico, alguns entes editaram normas que permitiram o cômputo desse período para todos os servidores, sem distinção da área de atuação.

O Estado de Minas Gerais, por exemplo, por meio da Lei 24.313/2023, assegurou a todos os servidores a contagem do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para concessão de adicionais que tenham como fato gerador um certo período de efetivo serviço público.

Vejamos:



## MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 146** - Ficam assegurados aos servidores todos os seus direitos funcionais, dentre eles a concessão de anuênio, triênio, quinquênio, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas na Consulta nº 1114737, firmou entendimento pela possibilidade de computar o período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para fins de concessão de quinquênio e licença-prêmio:

CONSULTA. PRELIMINAR. ADMISSÃO PARCIAL. MÉRITO. DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27/5/2020. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA. NORMA DE EFICÁCIA TEMPORÁRIA. PRESERVADO O FUNDO DE DIREITO. DIREITOS FUNDAMENTAIS DO SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO APENAS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA. DATA BASE INALTERADA. CÔMPUTO DO PRAZO SUSPENSO APÓS O FIM DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS APÓS O TÉRMINO DA RESTRIÇÃO.

1. A Lei Complementar n. 173/2020, em seu art. 8º, não dispôs sobre medida restritiva relacionada à progressão e/ou promoção na carreira.
2. Ultrapassada a data de 31/12/2021, o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021 pode ser computado para fins do reconhecimento de todos os direitos dos servidores públicos, dentre eles a concessão de “anuênios, triênios, quinquênios”, “licenças-prêmio” e “demais mecanismos equivalentes”.
3. Considerando que o fundo de direito foi preservado pela Lei Complementar n. 173/2020, uma vez que o STF declarou que seu art. 8º instituiu apenas restrições de ordem orçamentária no que diz respeito ao aumento de gastos públicos com pessoal, tratando-se, portanto, de norma de eficácia temporária, devem ser concedidos aos servidores todos seus direitos funcionais, desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da referida lei complementar.



## MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

Depreende-se dessa Consulta que o servidor pode ter esse período contabilizado para concessão dos benefícios que levam em conta o período de prestação de serviço, desde que eles estejam expressamente previstos em legislação anterior à entrada em vigor da Lei 173/2020.

O direito dos servidores públicos municipais a receberem o adicional por tempo de serviço após cinco (05) anos de efetivo serviço público é previsto precípua mente pela Lei Orgânica Municipal, e consagrado pela Lei Complementar nº 1.040/2000, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que também criou o direito à licença-prêmio.

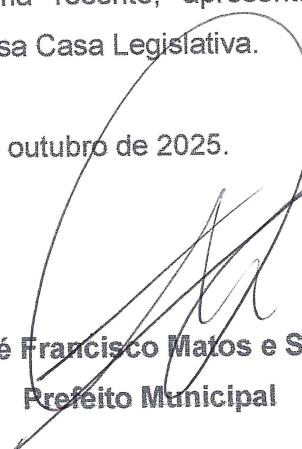
Evidente que essa garantia dos servidores municipais está prevista em legislação anterior a pandemia do Covid-19, que impôs restrições de natureza orçamentária a todos os entes a fim de garantir o equilíbrio econômico.

Os servidores do Município de Bom Jardim de Minas, não só aqueles da área da saúde, continuaram prestando serviços à população bonjardinense, mantendo a máquina pública funcionando.

Por isso, a contagem desse período para concessão de ambos os benefícios é uma maneira de reconhecer o papel daqueles que continuaram ofertando seu trabalho em verdadeira devoção ao cumprimento de seu ofício.

Considerando a importância dos servidores públicos municipais durante um período delicado da nossa história recente, apresenta-se este Projeto de Lei Complementar para apreciação dessa Casa Legislativa.

Bom Jardim de Minas, 23 de outubro de 2025.

  
José Francisco Matos e Silva  
Prefeito Municipal